



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002523-02.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante CAROLINA APARECIDA SBRAZI CRECENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27991

APELAÇÃO Nº 1002523-02.2024.8.26.0236

APELANTE: CAROLINA APARECIDA SBRAGI CRECENTE (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: IBITINGA

JUÍZA “A QUO”: MARIANA MARQUES BARBIERI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Bancários. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alegação da Autora de não ter contratado o cartão de crédito consignado. Comprovação pelo Banco Réu da regularidade da contratação e da cobrança. Banco Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Devolução indevida. Exclusão da margem consignável do benefício previdenciário da Autora que depende da satisfação do débito. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora a R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 398/403, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito”, julgou parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Determinou o cancelamento do cartão de crédito consignado vinculado à operação indicada na Inicial.

O saldo devedor deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos moldes da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas entre as Partes, devendo cada uma delas arcar com os honorários advocatícios do Patrono da Parte contrária, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, ressalvada a exigibilidade da obrigação em relação à Autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a Autora (fls. 406/417), sustentando, em síntese, ter direito ao cancelamento a qualquer tempo do cartão de crédito consignado (RMC).

Afirma que a dívida está sendo eternizada porque impedida a amortização.

Pede seja reconhecido o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Pleiteia seja determinado o recálculo das parcelas, reconhecendo o direito da amortização dos valores pagos, para que seja verificado em fase de liquidação de sentença, possível saldo credor ou devedor.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 421/431).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto pela Autora

não comporta provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito” movida por “CAROLINA APARECIDA SBRAGI CRECENTE” em face de “BANCO BMG S/A”.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que buscou o Banco Réu com a finalidade de obter empréstimo consignado, todavia, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sob o Contrato nº 11516401, gerando descontos em seu benefício previdenciário.

Apontou a ausência de informação sobre início e fim dos descontos.

Por estas razões, ajuizou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, o cancelamento do cartão.

Pleiteou a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, bem como indenização por dano moral.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços como destinatária final (CDC, art. 2º, “caput”).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições Financeiras, na esteira do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

No presente caso, a Autora aduziu que sofreu descontos indevidos a

Apelação Cível nº 1002523-02.2024.8.26.0236 -Voto nº 27991

título de empréstimo. Insiste na invalidade da contratação do cartão de crédito, pois a contratação se deu com vício de consentimento ou por ausência de clareza nas informações fornecidas à consumidora, em nítida abusividade.

Afirmou ter pleiteado extrajudicialmente o cancelamento do cartão. Contudo, a Autora não se desencumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Banco Réu sustenta que a contratação se deu com regularidade.

Ora, os Instrumentos contratuais estão devidamente assinados pela Autora, não sendo plausível a tese de que tenha vício de consentimento ou ausência de informações.

Houve, portanto, efetiva demonstração da contratação de cartão de crédito consignado (fls. 105/134 do contrato).

Assim, o Banco Réu se desencumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, para pleitear a efetiva exclusão da margem consignável do benefício previdenciário da Autora, a Autora deveria antes quitar o débito.

Irreparável, portanto, a r. sentença (fl. 401):

“É certo que a Parte consumidora tem direito a não se perpetuar na relação. Isso, porém, não a exonera da obrigação constituída. Se ofereceu, em caráter irrevogável e irretratável, a reserva de margem consignada como garantia para desconto mínimo da

fatura, deverá honrar o compromisso até solver toda a prestação. Vale dizer, a resilição unilateral é assegurada, mas a obrigação subsiste eficaz e deve ser cumprida e a reserva da margem só é liberada quando não houve saldo devedor. Assim, o Requerido deve cancelar o cartão de crédito e permitir a escolha, pela Parte Autora, entre: (i) pagar imediata e integralmente o eventual saldo devedor, hipótese em que será liberada a margem consignável, nos termos do art. 17-A, §§1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 28/08; (ii) parcelar esse mesmo pagamento mediante descontos consignados mensais sobre o benefício previdenciário, observados, neste último caso, os juros contratuais e as diretrizes estipuladas nos art. 15 a 17 da IN INSS/PRES n. 28/08, com as redações dadas pelas instruções normativas posteriores.”

Neste sentido:

“Ação de obrigação de fazer c/c indenização – Empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação da Autora de não ter contratado o cartão de crédito consignado – Comprovação pelo Réu da regularidade da contratação e da cobrança – Réu se desincumbiu do seu ônus probatório (CPC, art. 373, II) – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002702-53.2017.8.26.0438; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 04/09/2017).

Portanto, não há que se falar em restituição, seja simples, seja em dobro.

Por fim, considerando que a Autora foi vencida nesta sede recursal,

os honorários por ela devidos deverão ser majorados a R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pela Autora a R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

PENNA MACHADO

Relatora